



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3825/2023

Data da disponibilização: Segunda-feira, 09 de Outubro de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 71, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o Prêmio “Justiça do Trabalho Sustentável”, com objetivo de reconhecer e disseminar boas práticas implementadas na Justiça do Trabalho para Sustentabilidade, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a Resolução n.º 400, 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo que os órgãos do Poder Judiciário devem adotar “modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável”;

considerando o Ato Conjunto CSJT.TST.GP n.º 24, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – (PNRSJT), com o objetivo de estabelecer instrumentos e diretrizes de responsabilidade socioambiental, promover a integração e a efetividade das ações de responsabilidade socioambiental, promover o valor social do trabalho e a dignificação do trabalhador, promover a gestão eficiente e eficaz dos recursos sociais, ambientais e econômicos; e contribuir para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável;

considerando a importância de reconhecer e disseminar os aprimoramentos realizados pela Justiça do Trabalho para a promoção da sustentabilidade, nos termos estabelecidos nos normativos acima mencionados; e

considerando a importância da atuação da Justiça do Trabalho na promoção da sustentabilidade, inclusive para dar cumprimento a Agenda ONU 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, compromisso consignado na Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o Sexênio 2021-2026, aprovada pela Resolução CNJ n.º 325, de 29 de junho de 2020,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Prêmio “Justiça do Trabalho Sustentável”, com o objetivo de reconhecer e disseminar boas práticas de sustentabilidade implementadas na Justiça do Trabalho.

Art. 2º O Prêmio visa também registrar e divulgar as boas práticas, possíveis de serem replicadas, que podem servir de modelo para os órgãos da

Justiça do Trabalho.

Art. 3º As boas práticas desenvolvidas deverão ser cadastradas em formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Serão escolhidas quatro boas práticas para serem apresentadas e premiadas em cerimônia a ser realizada por ocasião do Encontro Anual de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho, uma para cada dimensão da sustentabilidade, constante do item II do artigo 6º deste Ato.

Art. 5º Todas as práticas cadastradas que atenderem aos requisitos do artigo 9º receberão certificado de participação e serão publicadas e divulgadas nos Portais do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 6º Para os fins deste Ato, serão consideradas as seguintes definições:

I – boa prática: experiência, atividade, ação, caso de sucesso, projeto ou programa, cujos resultados sejam notórios pela eficiência e tenham sido alcançados no campo da sustentabilidade na Justiça do Trabalho;

II – dimensões da sustentabilidade: social, ambiental, econômica e cultural, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ n.º 400, de 16 de junho de 2021; e

III – proponente: magistrados(as), servidores(as), comissões, comitês ou unidades da Justiça do Trabalho, que manifestem interesse em divulgar as práticas de sucesso desenvolvidas.

Parágrafo único. As Comissões, os Comitês e as Unidades deverão indicar um representante para participar da cerimônia de premiação.

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 7º O processo de premiação de boas práticas em sustentabilidade da Justiça do Trabalho é composto pelas seguintes etapas:

I – admissão da boa prática, devidamente inscrita nos termos estabelecidos no Edital de Premiação pela Divisão de Estratégia, Inovação e Sustentabilidade (DIESIS) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

II – avaliação das boas práticas e eleição de uma prática a ser premiada por dimensão de sustentabilidade, pela Comissão Avaliativa do Prêmio de Sustentabilidade do CSJT; e

III – encaminhamento à aprovação da Presidência do TST e do CSJT.

Parágrafo único. A Comissão Avaliativa do Prêmio de Sustentabilidade será designada especialmente para essa finalidade por ato da Presidência do CSJT.

Art. 8º Serão consideradas admitidas as boas práticas que preencherem os seguintes critérios mínimos de admissão:

I – preenchimento correto de todos os campos do formulário de cadastramento da boa prática;

II – pertinência às dimensões de que trata o inciso II do artigo 6º deste Ato;

III – vínculo comprovado do proponente com o órgão cadastrado;

IV – demonstração de evidências dos resultados aferidos; e

V – implementação efetivada no período máximo de até cinco anos que antecederam a publicação do Edital.

Parágrafo único. As boas práticas submetidas em edições anteriores e não premiadas poderão concorrer novamente, desde que seus resultados sejam atualizados até a data da publicação do Edital.

Art. 9º Os Tribunais Regionais serão informados da admissão de suas boas práticas, e aquelas que não atenderem aos critérios terão sua inadmissibilidade devidamente justificada.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO E ELEIÇÃO DA PRÁTICA

Art. 10. As boas práticas admitidas serão encaminhadas para a Comissão Avaliativa do Prêmio “Justiça do Trabalho Sustentável”.

Parágrafo único. Na fase de avaliação, a supracitada Comissão, caso julgue necessário, poderá submeter a boa prática à análise de área técnica do CSJT que possua estreita relação com o objeto apresentado.

Art. 11. A avaliação de boas práticas deverá observar os seguintes critérios gerais, com atribuição de até 25 pontos para cada um:

I – inovação: grau de novidade ou aperfeiçoamento da prática;

II – eficiência: demonstração de que a prática produz resultados utilizando-se os recursos de forma adequada;

III – aplicabilidade: demonstração da real melhoria da sustentabilidade a partir da implementação da prática; e

IV – alcance social: capacidade da prática de beneficiar o maior número de pessoas.

Art. 12. As práticas que obtiverem a maior pontuação, por dimensão, serão consideradas vencedoras e serão encaminhadas para aprovação pela Presidência do TST e do CSJT.

§ 1º Serão consideradas finalistas as três práticas com maior pontuação, em cada uma das dimensões.

§ 2º Poderá ser concedida menção honrosa às práticas com destaque em suas dimensões que não forem premiadas.

§ 3º Na hipótese de idêntica pontuação entre as práticas, a escolha da prática eleita será realizada pela Presidência do TST e do CSJT.

Art. 13. As práticas vencedoras serão apresentadas pelos proponentes, em cerimônia presencial, a ser realizada no Encontro Anual de Sustentabilidade, momento em que serão reconhecidos pela excelência no trabalho e nos resultados alcançados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ao cadastrar a prática, o proponente deverá autorizar o uso de imagens, textos, vozes e nomes relacionados a ela, em qualquer meio de divulgação e promoção (interno, externo e/ou de imprensa).

Art. 15. A DIESIS, a qualquer tempo, poderá averiguar a autenticidade e a consistência das informações prestadas, assim como solicitar ao órgão esclarecimentos complementares, a fim de comprovar a prática.

Art. 16. A inscrição é anual e será divulgada por meio de edital que definirá os procedimentos específicos de cada certame.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Edital

Edital

EDITAL TST.CSJT Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA O PRÊMIO “JUSTIÇA DO TRABALHO SUSTENTÁVEL 2023”

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** torna pública a abertura das inscrições ao Prêmio “Justiça do Trabalho Sustentável - 2023”, destinado a destacar boas práticas em sustentabilidade promovidas por magistrados(as), servidores(as), comissões ou unidades da Justiça do Trabalho.

1. Das Disposições Preliminares

1.1 O Prêmio Justiça do Trabalho Sustentável é uma iniciativa do Comitê Gestor da Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho, instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 33, de 5 de junho de 2023, e tem o objetivo de fomentar a realização de ações, práticas, projetos ou programas capazes de contribuir para o aperfeiçoamento da sustentabilidade na Justiça do Trabalho.

1.2 A premiação ocorrerá durante o 8º Encontro Anual de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho, a ser realizado entre os dias 28 de novembro e 1º de dezembro de 2023, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém-PA.

1.3 As regras para participação no Prêmio estão descritas no ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 71, de 9 de outubro de 2023.

2. Do Regulamento das inscrições para o Prêmio “Justiça do Trabalho Sustentável - 2023”

2.1 Das Categorias

2.1.1 O Prêmio Justiça do Trabalho Sustentável será concedido nas seguintes dimensões:

a) ambiental - boas práticas relacionadas à redução do impacto no meio ambiente das ações do Tribunal, tendo como premissas a redução do consumo, o reaproveitamento e a reciclagem de materiais, a revisão dos padrões de consumo e a análise do ciclo de vida dos produtos;

b) econômica - boas práticas que busquem estabelecer critérios de eficiência contínua dos gastos do Tribunal, levando em consideração a real necessidade da compra/contratação entre as propostas mais vantajosas (análise do custo-benefício) para sustentação da instituição, tendo em vista as inovações nos processos de trabalho;

c) social - boas práticas relativas à ações do Tribunal que fomentem na instituição, no âmbito interno e externo, a adoção de comportamentos que promovam o equilíbrio e o bem-estar no ambiente de trabalho, por meio de atividades voltadas ao cuidado preventivo com a saúde, a acessibilidade e a inclusão social dos quadros de pessoal e auxiliar; e

d) cultural - boas práticas do Tribunal que tenham como objetivo respeitar a variedade e a convivência entre ideias, características, gêneros e regionalismos no ambiente de trabalho.

2.1.2 A definição das dimensões segue o disposto no artigo 2º da Resolução CNJ n.º 400, de 16 de junho de 2021.

2.2. Do Prazo e da Forma para as Inscrições

2.2.1 A inscrição será realizada por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da zero hora do dia 11 de outubro até às 23h59 do dia 23 de outubro de 2023.

2.2.2 No ato da inscrição, deverão ser fornecidas as informações necessárias à devida identificação do projeto e seus autores ou responsáveis, e também a autorização do uso de imagens, textos, vozes e nomes relacionados à prática, em qualquer meio de divulgação e promoção (interno, externo e/ou de imprensa).

2.2.2.1 As informações necessárias à identificação do projeto e de seus autores ou responsáveis compreendem:

- a) nomes e CPF de até três participantes;
- b) pelo menos um e-mail e telefone para contato;
- c) vínculo institucional de todos os participantes;

2.2.3 Os projetos que atenderem às normas deste regulamento receberão um aviso de confirmação de inscrição.

2.2.4 Poderão ser inscritos projetos de caráter permanente, desde que tenham iniciado nos últimos 5 anos, a contar da data da publicação deste Edital.

3. Do Resultado

3.1 As boas práticas serão avaliadas e os proponentes em cada dimensão serão notificados(as) até o dia 6 de novembro de 2023 das três práticas finalistas.

3.2 Um troféu "Justiça do Trabalho Sustentável 2023" será concedido à boa prática vencedora de cada uma das dimensões, em anúncio a ser realizado no 8º Encontro Anual de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho.

4. Das Disposições Finais

4.1 Pedidos de esclarecimentos sobre aspectos técnicos relativos ao objeto deste edital deverão ser encaminhados, exclusivamente, ao e-mail diesis@tst.jus.br.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0003152-26.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Requerido(a)	PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Interessado(a)	DELANO SERRA COELHO - JUIZ DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELANO SERRA COELHO - JUIZ DO TRABALHO
- PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**CSPRB****REFERENDO DE DECISÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERIU**

PAGAMENTO DE GECJ AO EXMO. JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO. 1. Trata-se de decisão que deferiu a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do PROAD n. 360/2023, determinando a suspensão do pagamento de GECJ ao Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, por reputar, em análise perfunctória, presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. 2. Decisão liminar submetida ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, I, do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3152-26.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** e Interessado **DELANO SERRA COELHO - JUIZ DO TRABALHO** e é Requerido **PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de referendo de decisão monocrática por meio da qual foi deferido o pedido de tutela de urgência requerido pela **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**, nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Eis o teor da referida decisão:

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental, formulado pelo requerente, visando a determinação de suspensão de decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região que, por maioria, deferiu o pagamento de valores a título de Gratificação Extraordinária de Cumulação de Jurisdição [GECJ] ao Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, Delano Serra Coelho, no período de 20/10/2021 a 13/10/2022.

Análise.

O presente PCA foi instaurado por iniciativa da Presidência do TRT da 22ª Região com o objetivo de anular decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno do referido Regional nos autos do PROAD n. 360/2023, no qual a Corte de origem deferiu o pagamento de valores a título de Gratificação Extraordinária de Cumulação de Jurisdição [GECJ] ao Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, Delano Serra Coelho, no período de 20/10/2021 a 13/10/2022.

Da análise dos autos, verifica-se que, após o Magistrado Delano Serra Coelho, Titular da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, ter apresentando manifestação afirmando que a designação de Juiz Auxiliar para referida unidade seria *desnecessária*, o E. Pleno do TRT da 22ª Região, no bojo do PROAD n. 199/2021, decidiu, por maioria, *reconhecer que o magistrado recusou Juiz auxiliar para atuar na Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, implicando renúncia, e, por conseguinte, indeferir o pedido de GECJ ao Exmo. Juiz Titular da Vara de São Raimundo Nonato, Dr. Delano Serra Coelho*, decisão esta proferida em sessão realizada no dia 18/08/2021 [f. 173/185].

Ato contínuo, em 20/10/2021, o citado Magistrado apresentou requerimento à Administração no qual asseverou que *jamais renunciou à lotação de juiz substituto fixo na unidade em que é titular*, pleiteando pela lotação de um Juiz Auxiliar na Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato e, até a efetivação da lotação do substituto, que lhe fosse efetuado o pagamento de GECJ [f. 194/195].

Após a manifestação supra, em virtude do surgimento de dúvidas relativas à interpretação dada ao §5º do art. 3º da Resolução CSJT n. 155/2015, o TRT da 22ª Região formulou Consulta para este Conselho Superior [Consulta n. 4601-87.2021.5.90.0000], na qual, entre outros questionamentos, indagou acerca da possibilidade de afastamento de *dispensa ou recusa* à GECJ quando o Juiz Titular, em momento posterior, postula pela designação de Juiz Auxiliar fixo.

Em resposta à consulta formulada, o CSJT proferiu acórdão esclarecendo que, especificamente em relação ao quesito acima, *a eficácia temporal da renúncia encontra-se atrelada à eficácia da própria recusa à designação, cessando tão somente com a retratação do Juiz Titular no que diz respeito à fixação do Juiz Substituto* [f. 262/279]. Referido *decisum* foi publicado no dia 03/06/2022.

Diante do acórdão acima, a AMATRA XXII, na data de 24/06/2022, aderiu ao requerimento do Magistrado multicitado constante das f. 194/195, pleiteando pelo deferimento do pedido de reconsideração [f. 283/285].

Na sequência, em 14/09/2022, o Exmo. Juiz Delano reiterou o pedido administrativo anteriormente formulado [f. 302/303], novamente ratificado pela AMATRA XXII [f. 306/308].

Com efeito, a Presidência do TRT22 expediu a Portaria GP n. 339/2022 designando Juiz Substituto para auxiliar a Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato a partir de 13/10/2022 [f. 315].

Em relação ao novo pleito apresentado pelo Juiz Titular da unidade de São Raimundo Nonato [f. 194/195], que tramitou no PROAD n. 360/2023, a Corte de origem, por maioria, deferiu ao Magistrado citado o pagamento de GECJ de 20/10/2021 [data do pedido de designação de Juiz Substituto] até 13/10/2022 [data em que se efetivou a designação de Juiz Substituto pelo Regional], observando os períodos de eventuais afastamentos legais por férias ou licença [f. 418/431]. O fundamento da tese vencedora foi no sentido de que, em suma, o CSJT foi claro ao reconhecer que *a eficácia temporal da renúncia encontra-se atrelada à eficácia da própria recusa, cessando tão somente com a retratação do Juiz Titular no que diz respeito à fixação do Juiz Substituto*, de modo que, a partir do momento que o Juiz Titular formulou novo pedido expresso de lotação de magistrado substituto, em 20/10/2021, a recusa de designação de substituto foi alterada diante do referido pleito, havendo retratação quanto à possível renúncia anterior [PROAD n. 199/2021], sendo devida a GECJ, portanto, da data do novo requerimento [20/10/2021], até a data da designação do Juiz Substituto para a unidade, ocorrida em 13/10/2022.

A proposta de voto do Desembargador-Presidente, relator da matéria, que ficou vencido no particular, foi no sentido de deferir o pagamento de GECJ ao Magistrado de 03/06/2022 até 21/09/2022, considerando o gozo de férias regulamentares deste no período de 22/09/2022 a 11/10/2022.

A publicação do acórdão prolatado pelo CSJT nos autos da Consulta n. 4601-87.2021.5.90.0000 ocorreu no dia 03/06/2022, sustentando o Desembargador-Presidente que a partir de junho de 2022 foi estipulado um novo cenário normativo, sendo vedada a aplicação retroativa da norma criada pela Consulta, de modo que a revisão do ato administrativo anterior deve produzir efeitos a partir da data da nova interpretação estabelecida pelo CSJT [art. 2º, p. u., XIII, e art. 65, ambos da Lei n. 9.784/99].

No presente PCA, a parte requerente visa anular a decisão que deferiu a GECJ ao Exmo. Juiz Titular Delano Serra Coelho, consubstanciada na Resolução Administrativa n. 42/2023 do TRT da 22ª Região [f. 418 e 419].

Afirma que a decisão objeto de impugnação afronta à segurança jurídica da coisa julgada administrativa, uma vez que a matéria já teria sido apreciada e transitada em julgado no bojo do PROAD n. 199/2021, que reconheceu que o magistrado recusou Juiz Auxiliar para atuar na Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, implicando renúncia, e, por conseguinte, indeferiu o pedido de GECJ formulado por este. Defende, portanto, não ser mais possível debater o pagamento da GECJ ao Magistrado na esfera administrativa, por ter sido *materiada a coisa julgada administrativa*.

Caso superada a tese acima, sustenta ser vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, com fundamento no art. 2º, p. u., XIII, da Lei n. 9.784/99, de modo que até 03/06/2022 [data da publicação do acórdão do CSJT nos autos n. 4601-87.2021.5.90.0000] a *Administração deste TRT pautava-se no entendimento lavrado na Resolução Administrativa n. 54/2021, com respaldo na tríade normativa dispensa - recusa - renúncia da GECJ (CSJT, Res. 155/2015, art. 3º, §5º)*. Nesse sentido, alega que somente a partir da data citada seria possível alterar o entendimento anteriormente firmado para convergir com a decisão do CSJT, em consonância com o disposto no 2º, p. u., XIII e art. 65, ambos da Lei n. 9.784/88.

Em sede liminar, pleiteia pela suspensão do pagamento de valores retroativos a título de GECJ ao Exmo. Juiz Titular Delano Serra Coelho, alegando estarem presentes os requisitos para concessão da tutela requerida.

Pois bem.

No caso, observa-se, a uma primeira vista, que a discussão levantada no PCA ostenta significativa relevância, extrapolando interesses meramente

individuais, tratando, inclusive, direta ou indiretamente, da análise de contrariedade de ato administrativo à decisão de caráter normativo proferida por este Conselho Superior nos autos da Consulta n. 4601-87.2021.5.90.0000. Nesse contexto, não vislumbro óbice, em princípio, para conhecimento do presente procedimento.

Em relação à liminar requerida, ressalto que, de acordo com o art. 31, IX, do RICSJT, ao Relator compete *determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

Por outro lado, o art. 300 do CPC autoriza a tutela de urgência *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

O instituto da tutela de urgência busca garantir a imediata efetividade do processo, com antecipação dos efeitos da decisão definitiva para eliminar o prejuízo que pode advir pelo decurso do prazo necessário para solução definitiva da lide.

No caso concreto, em análise perfunctória, própria das liminares, reputo presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada

A demanda proposta visa anular decisão que deferiu o pagamento de GECJ a magistrado de primeira instância que, inicialmente, teria informado ser desnecessária a designação de Juiz Auxiliar para a unidade na qual atua e, posteriormente, se manifestou pela indicação de Juiz Substituto, pleiteando pelo pagamento da referida parcela enquanto não houvesse designação de um magistrado auxiliar.

Conforme acima relatado, dúvidas suscitadas no Tribunal de origem relativas à matéria foram esclarecidas pelo CSJT através de Acórdão proferido nos autos da Consulta n. 4601-87.2021.5.90.0000. De forma unânime, este Conselho Superior estabeleceu que *havendo a qualquer tempo manifestação do magistrado em sentido contrário, qual seja, aquiescendo com a indicação de Juiz Substituto/Auxiliar e, portanto, afastado o motivo que gerou a renúncia, não se vislumbra impedimento para o pagamento regular da aludida gratificação, desde que presentes os requisitos legais.* Nesse sentido, o CSJT, nesse particular, concluiu que *a eficácia temporal encontra-se atrelada à eficácia da própria recusa à designação, cessando tão somente com a retratação do Juiz Titular no que diz respeito à fixação do Juiz Substituto.* Referido *decisum* foi publicado no dia 03/06/2022.

Com efeito, o entendimento prevalecente na Corte de Origem foi no sentido de que, considerando a expressa previsão no Acórdão de que a renúncia cessa quando da retratação do Magistrado Titular e considerando que este teria se retratado no dia 20/10/2021, seria devido o pagamento da parcela GECJ a partir da referida data.

Ocorre que, conforme disposto no art. 83, §2º, do RICSJT, a resposta à consulta tem caráter normativo geral quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tratando-se, portanto, de nova interpretação conferida à matéria, o que permite inferir que, além da eficácia vinculante, referida decisão possui efeito *ex nunc*, em conformidade com o disposto no art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99.

Seguindo essa linha interpretativa, o pagamento da GECJ devida ao Juiz Titular de São Raimundo Nonato somente seria devido a partir de 03/06/2022, data na qual o Acórdão proferido na Consulta n. 4601-87.2021.5.90.0000 foi publicado.

No entanto, há particularidades no presente caso que demandam atenção e permitem interpretação em sentido diverso, diante da expressa menção no referido Acórdão de que *havendo a qualquer tempo manifestação do magistrado em sentido contrário, qual seja, aquiescendo com a indicação de Juiz Substituto/Auxiliar e, portanto, afastado o motivo que gerou a renúncia, não se vislumbra impedimento para o pagamento regular da aludida gratificação, desde que presentes os requisitos legais,* o que possibilitaria adoção de entendimento no sentido do que foi decidido pela Corte de origem.

Apesar disso, a demanda exige cautela, pois envolve dispêndio de recursos públicos, de modo que o indeferimento da liminar pleiteada, com a eventual concretização do pagamento de valores ao Magistrado no Tribunal de origem antes do julgamento definitivo do presente feito, pode ensejar prejuízo ao erário na hipótese de posterior julgamento procedente do pedido formulado pela parte requerente.

Outrossim, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Corte de origem nos autos do PROAD n. 360/2023 não causará prejuízo irreparável ao Magistrado, uma vez que eventual decisão deste CSJT em sentido contrário à liminar restabelecerá, *in totum*, o pagamento da parcela GECJ no período estipulado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do PROAD n. 360/2023, determinando a suspensão do pagamento de GECJ ao Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, Delano Serra Coelho, submetendo a decisão a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, I, do RICSJT.

Dê-se ciência ao Tribunal e ao magistrado interessado.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Éo relatório.

V O T O

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Plenário do CSJT referendar a decisão monocrática proferida em pedido que demanda urgência.

Confirmando a decisão liminar proferida, por seus próprios fundamentos, submetendo-a ao referendo do Plenário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar o deferimento da medida liminar proferida nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-RecAdm-PCA-0001151-05.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2
Advogado	Dr. Luciana Pascale Kühn(OAB: 120526/SP)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Assistente Simples	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(CSJT)

CSDMC/Rac/Dmc/tp

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 1. EXAME DA LEGALIDADE DE PRECEITO DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 2ª REGIÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1.1. Trata-se de Recurso Administrativo visando impugnar decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator originário, que não conheceu liminarmente do presente Procedimento de Controle Administrativo, por considerá-lo estranho à competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do art. 31, IV, do RICSJT. **1.2.** No caso, a pretensão veiculada no presente Procedimento de Controle Administrativo visa à declaração de nulidade do artigo 40-D, § 2º, e, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, que estabelece a irrecorribilidade da decisão proferida pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar contra magistrado. **1.3.** Ora, em que pese o entendimento sufragado pela decisão impugnada e a natureza da norma regimental objeto de análise, o ato administrativo praticado pelo TRT da 2ª Região, consistente na edição de seu Regimento Interno, se submete ao controle de legalidade deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no exercício da competência constitucional atribuída pelo artigo 111-A, § 2º, II, da CF, na forma disciplinada pelos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, sem que a supervisão administrativa e o controle de legalidade do ato praticado acarretem o esvaziamento da autonomia administrativa assegurada aos tribunais pelo artigo 96 da Carta Magna. Precedentes do CSJT e do CNJ. **2. ARTIGO 40-D, § 2º, e, DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 2ª REGIÃO. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM PAD ENVOLVENDO MAGISTRADO NO ÂMBITO DA CORTE REGIONAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. INTERPRETAÇÃO CONFORME ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DAS NORMAS VIGENTES. VIABILIDADE DE RECURSO AO TST E AO CSJT. 2.1.** O cerne da controvérsia é a previsão regimental do TRT da 2ª Região (alínea e do § 2º do artigo 40-D) que dispõe sobre a irrecorribilidade da decisão proferida pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar contra magistrado, no âmbito do Tribunal Regional. **2.2.** As normas relativas ao procedimento disciplinar aplicável aos magistrados foram uniformizadas por meio da Resolução CNJ nº 135/2011, à luz da Constituição Federal, da LOMAN e da legislação ordinária vigente. Em que pese a ausência de previsão expressa acerca do cabimento de recurso, a referida Resolução estabelece a viabilidade de aplicação subsidiária dos princípios relativos ao processo administrativo disciplinar previstos nas Leis nos 8.112/90 e 9.784/99. **2.3.** Ora, o recurso hierárquico assegurado no âmbito do processo administrativo pela Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente, constitui uma garantia que visa prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa positivado no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. Nessa linha de intelecção, em harmonia com as garantias positivadas nos preceitos acima referidos, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho estabelece em seu artigo 76, II, p, a competência do Órgão Especial da Corte, em matéria administrativa, para *julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo Magistrado, estritamente para controle da legalidade*. **2.4.** No caso, o § 2º da norma regimental questionada preceitua que, *Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região*. Dessa forma, considerando que a norma regimental estabelece apenas a irrecorribilidade no âmbito interno, não há falar em flagrante ilegalidade do preceito. **2.5.** Contudo, a aplicação do aludido preceito regimental não pode obstar o pleno exercício das garantias positivadas nos artigos 5º, LV, da CF, 2º, parágrafo único, X, e 56 da Lei nº 9.784/99 e 76, II, p, do RITST, razão pela qual é imperativa a decretação da **nulidade parcial**, sem redução de texto, do § 2º do artigo 40-D do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, a fim de afastar qualquer interpretação que impeça a interposição de recurso em processo administrativo disciplinar aos órgãos competentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ressalva de entendimento pessoal. **Recurso Administrativo conhecido e provido, a fim de julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-RecAdm-PCA-1151-05.2022.5.90.0000**, em que é Recorrente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2**, Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Assistente Simples **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2, às fls. 80/88, à decisão monocrática de fls. 72/76, proferida pelo Conselheiro Relator originário, Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não conheceu liminarmente do presente Procedimento de Controle Administrativo, por considerá-lo estranho à competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do art. 31, IV, do RICSJT.

A ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, por meio da petição de fls. 91/92, requereu o seu ingresso no feito, na condição de assistente.

Mediante o despacho de fl. 125, foi determinada a intimação do recorrido, na forma do artigo 70 do RICSJT.

Manifestação apresentada às fls. 133/137.

Em que pese já integrar este Conselho Superior da Justiça do Trabalho na data da distribuição ordinária do feito, ocupando cadeira destinada a membro nato (artigo 2º, I, do RICSJT), os autos me foram atribuídos, por sucessão, conforme termo acostado à fl. 140.

Por intermédio do despacho de fl. 142, deferi o ingresso da ANAMATRA no presente feito, na qualidade de assistente simples.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Administrativo, com fundamento no artigo 95 do RICSJT, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

1. EXAME DA LEGALIDADE DE PRECEITO DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 2ª REGIÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O presente Recurso Administrativo visa impugnar a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator originário, Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não conheceu liminarmente do Procedimento de Controle Administrativo, na forma do art. 31, IV, do RICSJT, mediante os seguintes fundamentos, *in verbis*:

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA - por meio do qual a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2 busca a declaração da nulidade do artigo 40-D, §2º, e do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **com o intuito de viabilizar a interposição de recursos administrativos contra decisões proferidas em processos administrativos disciplinares envolvendo Magistrado**.

Em síntese, a AMATRA2, requerente, sustenta que o art. 40-D, §2º, e, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região viola a garantia constitucional da ampla defesa ao não permitir a interposição de recursos administrativos em face de decisões do órgão pleno em processos administrativos disciplinares. Dessa forma, não se permite o pleno exercício da ampla defesa, na forma prevista no art. 5º, LV, da CF, bem como nos arts. 2º e 56 da Lei n. 9.784/99.

Sustenta, ademais, que o aludido artigo 40-D, §2º, e, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afronta o artigo 76, II,

p, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual se admite o cabimento de recursos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados, para controle de legalidade.

Alega, que realizou consulta perante a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região visando obter esclarecimentos acerca da aplicação do mencionado dispositivo. Em resposta, a Presidência do referido Tribunal informou que o comando contido no art. 40-D, § 2º, alínea e do Regimento Interno desta Corte estabelece naquela hipótese o julgamento de processo administrativo disciplinar em instância única, não se vislumbrando em tal direcionamento qualquer violação à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), e, tampouco, às disposições do 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99 e do artigo 76, inciso II, alínea p do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante desse contexto, a AMATRA2 concluiu que o posicionamento adotado pela Presidência do egrégio TRT da 2ª Região é no sentido de não processar recursos administrativos interpostos em face de decisões do órgão pleno em processos administrativos disciplinares.

Ao final, pugna, liminarmente, pela imediata atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fazer cessar ofensa, determinando a imediata suspensão do art. 40-D, §2º, e, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até o julgamento do mérito do procedimento.

Éo relatório.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 111-A, § 2º, II, ao prever o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho juntamente ao Tribunal Superior do Trabalho, estabeleceu na sua competência o exercício, na forma da lei, da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Por meio do seu Regimento Interno, o egrégio CSJT, ao disciplinar as atribuições do Plenário desse órgão inseriu, em seu artigo 6º, IV, a competência para exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese vertente, conforme relatado, a pretensão da AMATRA2, cinge-se em obter a declaração da nulidade do artigo 40-D, §2º, e do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o intuito de viabilizar a interposição de recursos administrativos contra decisões proferidas em processos administrativos disciplinares envolvendo Magistrados.

Eis o teor do dispositivo em discussão:

Art. 40-D. É cabível a interposição de recurso, pelo autor da reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo, no prazo de dez dias úteis:

(...)

§2º Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra:

(...)

e) a decisão do Órgão julgador que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento, qualquer que seja seu resultado.

Sucedo, todavia, que não prospera o pleito de ingerência deste Conselho Superior na norma editada pelo Tribunal Regional da 2ª Região, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade. Isto porque a Constituição Federal é explícita, em seu artigo 96, I, ao prever a autonomia administrativa dos tribunais, aos quais compete, privativamente, a elaboração dos seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Ademais, é de sabença que os regimentos internos dos tribunais possuem natureza eminentemente procedimental, embora também contenham normas de caráter administrativo. E é certo que a norma impugnada no presente feito, insculpida no artigo 40-D, §2º, e do Regimento Interno do TRT da 2ª Região ostenta de cunho nitidamente procedimental, não se inserindo, portanto, no âmbito da atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o qual carece de competência para examinar questões de cunho processual e regimental.

A corroborar essa compreensão acerca da incompetência do CSJT para a apreciação de matérias dessa natureza, trago à colação os seguintes julgados desse egrégio Conselho Superior:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO VIRTUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO "A PRIORI" DESTE CONSELHO. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA (art. 96, I, "a", da CF/88) DOS TRIBUNAIS. I - No conceito jurídico de autonomia dos Tribunais - a estes conferida pelo poder constituinte originário (art. 96, I, "a", da CF/88) - inclui-se a competência privativa para, prima facie, disciplinar em Regimento Interno a forma ou sistemática de julgamento pelos seus órgãos por meio eletrônico ou virtual. II - Por outro lado, é reservado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho o excepcional controle de legalidade, exercido, a posteriori, quando o ato administrativo editado pelos Tribunais - inclusive o(s) constante(s) de Regimento Interno que possua(m) natureza administrativa - não observe as normas legais que o regem (inciso II do art. 5º da CF/88). III - *In casu*, a instauração deste procedimento não tem a intenção de submeter ao CSJT ato administrativo já concretizado para possível controle, mas sim a regulamentação de matéria afeta à competência privativa dos Tribunais, motivo pelo qual este Conselho não conhece do Pedido de Providências" (CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Edson Bueno de Souza, DEJT 27/10/2016).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ESTABELECIMENTO DE QUÓRUM DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO "A PRIORI" DESTE CONSELHO. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA (art. 96, I, "a", da CF/88) DOS TRIBUNAIS. I - No conceito jurídico de autonomia dos Tribunais - a estes conferida pelo poder constituinte originário (art. 96, I, "a", da CF/88) - inclui-se a competência privativa para, prima facie, disciplinar em Regimento Interno o estabelecimento de quórum de julgamento para as matérias de sua competência. II - Por outro lado, é reservado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho o excepcional controle de legalidade, exercido, a posteriori, quando o ato administrativo editado pelos Tribunais - inclusive o(s) constante(s) de Regimento Interno que possua(m) natureza administrativa - não observe as normas legais que o regem (inciso II do art. 5º da CF/88). III - *In casu*, a instauração deste procedimento não tem a intenção de submeter ao CSJT ato administrativo já concretizado para possível controle, mas sim a regulamentação de matéria afeta à competência privativa dos Tribunais, motivo pelo qual este Conselho não conhece do Pedido de Providências" (CSJT-PP-16402-78.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Edson Bueno de Souza, DEJT 27/10/2016).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CSJT NÃO TEM COMPETÊNCIA. 1. Em sede de pedido de providência afigura-se incabível discutir matéria com contorno processual, eis que o CSJT não possui competência para elaborar ou reformar regimento interno. Competência esta dos Tribunais de conformidade com o art. 96, I da CF/88. Porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais de acordo com a Constituição Federal e o seu Regimento Interno. Pedido de providência não conhecido" (CSJT-PP-10853-58.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro David Alves de Mello Junior, DEJT 11/09/2014).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL - ATOS PRATICADOS NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA - PUBLICAÇÃO - BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - PROCESSO FÍSICO À

DISPOSIÇÃO DAS PARTES NA SECRETARIA DA TURMA ATÉ PROLAÇÃO DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - EXISTÊNCIA DE MEIOS RECURSAIS PRÓPRIOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO 1- Em sede de Pedido de Providência afigura-se incabível discutir matéria com contorno meramente processual, eis que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é instância revisora de ato processual, porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais. 2- A questão envolve matéria nitidamente processual, pois emana da alegação de eventuais problemas na publicação de decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista. Logo, caso constatado que a publicação não guarda identidade com o que consta dos autos, caberia à parte interessada, que se sentiu prejudicada, demonstrar o equívoco nos autos, bem como solicitar republicação e/ou devolução de prazo para interposição de eventuais recursos. 3- Do mesmo modo, competia à Requerente, nos próprios autos da ação trabalhista, demonstrar os supostos prejuízos suportados em face do procedimento adotado no TRT da 2ª Região relativo ao momento da baixa dos autos (antes do trânsito em julgado) à Vara de origem, valendo-se, para tanto, dos meios recursais e/ou correicionais próprios. Pedido de providência que não se conhece" (CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Andre Genn de Assuncao Barros, DEJT 10/06/2013).

Em que pesem estas considerações, nada obsta o direito dos interessados de se valerem das medidas judiciais cabíveis para a discussão de eventuais vícios de legalidade nas referidas normas, perante os órgãos jurisdicionais competentes.

Diante do exposto, reputando-se manifestamente estranho à competência deste Conselho o pedido formulado no presente feito, não conheço liminarmente do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 31, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2022. (fls. 72/76 - grifos originais e apostos)

Nas razões recursais, às fls. 80/88, a AMATRA2 pugna pela reforma da decisão recorrida, ao fundamento de que o presente Procedimento de Controle Administrativo visa à declaração de nulidade do artigo 40-D, § 2º, e, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, cuja redação confronta com a previsão contida no artigo 76, II, p, do Regimento Interno do TST, de modo que a pretensão veiculada tem como escopo o controle de legalidade de um ato administrativo praticado pelo Tribunal Regional, consistente na edição do Regimento Interno, o qual se submete ao crivo da supervisão administrativa deste Conselho Superior, por força da previsão contida no § 2º do artigo 111-A da CF e no artigo 6º, IV, do RICSJT. Insiste que a norma regimental impugnada, além de contrária ao Regimento Interno do TST, viola a garantia constitucional positivada no artigo 5º, LV, da Carta Magna, bem como o disposto nos artigos 2º e 56 da Lei nº 9.784/99. Acentua que a autonomia administrativa dos Tribunais não ostenta caráter absoluto, consoante o entendimento do CNJ.

A assistente (ANAMATRA), às fls. 91/92, também defende a nulidade da previsão contida na norma regimental impugnada, por afronta aos artigos 5º, LV, da CF e 2º e 56 da Lei nº 9.784/99, ao não permitir a interposição de recurso administrativo a decisão do órgão pleno em processo administrativo disciplinar.

Em resposta, às fls. 133/137, a Presidência do TRT da 2ª Região defendeu a legalidade da norma regimental questionada, porquanto versa sobre matéria afeta à competência privativa do Tribunal Regional, por força do artigo 96, I, a e b, da CF, e porque a previsão de julgamento do processo administrativo disciplinar em instância única, com regular observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não fere as garantias positivadas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF. Destaca jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que a Carta Magna não assegura o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, bem como o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da CF. Por fim, assinala que o dispositivo questionado se harmoniza com idêntica previsão contida no Regulamento Interno do CNJ quanto à irrecurribilidade da decisão plenária.

Ao exame.

Em que pese o entendimento anteriormente sufragado pelo Conselheiro Relator originário e a natureza da norma regimental objeto de análise, o ato administrativo praticado pelo TRT da 2ª Região, consistente na edição de seu Regimento Interno, se submete ao controle de legalidade deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no exercício da competência constitucional atribuída pelo artigo 111-A, § 2º, II, da CF, na forma disciplinada pelos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, sem que a supervisão administrativa e o controle de legalidade do ato praticado acarretem o esvaziamento da autonomia administrativa assegurada aos tribunais pelo artigo 96 da Carta Magna.

A título ilustrativo, os seguintes julgados deste Conselho Superior, envolvendo o controle de norma regimental de Tribunal Regional do Trabalho, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO REALIZADA EM ATIVIDADE CORREICIONAL NO SENTIDO DE QUE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REQUERIDO PASSEM A INTEGRAR OBRIGATORIAMENTE O SEU ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REQUERIDO EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Nos termos do art. 34-B do Regimento Interno da CGJT, incluído pela Resolução CGJT n. 2396/2022, as suas recomendações detêm natureza de ato normativo, ou seja, são verdadeiras normas jurídicas que, por sua origem (atividade correicional), estabelecem uma conduta específica ao correicionado e o seu descumprimento configura verdadeira ilegalidade. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e provido para determinar a **imediate alteração** do regimento interno do Tribunal correicionado, nos termos da recomendação da CGJT. (CSJT-PCA-6701-78.2022.5.90.0000, Rel. Des. Cons. Débora Maria Lima Machado, DEJT 5/7/2023)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRAZO REGIMENTAL PARA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELO RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL. CRITÉRIO ADOTADO PELA CORREGEDORIA-GERAL. PRAZO CORRIDO DE 90 (NOVENTA) DIAS COMO LIMITE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL PARA ADEQUAÇÃO DO PRAZO NÃO IMPLEMENTADA. HARMONIZAÇÃO DE PRAZOS E EFETIVIDADE À ATIVIDADE CORREICIONAL 1. A autonomia dos Tribunais Regionais, prevista no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, para elaboração de seus Regimentos Internos, não traz regra absoluta que desobrigue ao cumprimento da lei processual, já que a norma constitucional impõe a observância das normas processuais e das garantias das partes. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ". 2. O descumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral para que o Tribunal Regional observe o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para restituição dos autos, adequando seu Regimento Interno, importa na análise da legalidade da conduta, quando a determinação tem fundamento na correta interpretação dos prazos de restituição dos autos, em conformidade com os arts. 227 C/C 931 do CPC, sem qualquer ofensa à autonomia dos Tribunais Regionais para elaborar seus Regimentos Internos. 3. Não se mostra adequada a resposta do eg. TRT, nos moldes dos princípios aplicáveis ao processo do trabalho que ditam a aplicação ou não do direito comum, de que a ausência de parâmetros resulta na previsão regimental de um prazo demasiadamente elástico, e que não atenda aos princípios da celeridade, efetividade e razoabilidade, não se mostrando consentâneo ao momento histórico vivido. 4. A ausência de parâmetros claros para a harmonização dos prazos para restituição dos autos foi suprida com a indicação de um critério interpretativo mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, para delimitar um limite de prazo calçado nos princípios citados, cuja contagem se dá em dias corridos, por se tratar de prazo administrativo e não processual. 5. Dentro de sua autonomia, o Tribunal Regional poderá deliberar sobre qual prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para determinar o acolhimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade

correcional, quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo Relator no processo trabalhista. (CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000, Red. Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 1/7/2021)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - EMENDA REGIMENTAL Nº 24/2015 - PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU NA ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, trata-se de proposta de emenda regimental aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, acrescentando o art. 21-A ao seu Regimento Interno, passou a permitir a participação de juizes de primeiro grau no processo eletivo do Presidente e Vice-Presidente da Corte. 2. A edição da emenda regimental combatida é ato tipicamente administrativo que irradia efeitos para além de interesses meramente individuais, consubstanciando matéria de amplo interesse da Justiça do Trabalho, sujeitando-se, portanto, ao controle de legalidade por este Conselho, especialmente à luz da existência de regra própria a respeito. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, ao ensejo do exame da Medida Cautelar na ADI 3.976/SP, bem como da ADI 3.566/DF, a recepção do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional pela Constituição Federal. 4. Logo, conferir aos tribunais a possibilidade de ampliarem a participação eleitoral de seus cargos diretivos, mediante ato regimental próprio, redundaria, além da indevida interferência em área constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 93 da CF), no surgimento de conflitos político-partidários que denigrem o prestígio e o papel institucional do Poder Judiciário. 5. Ademais, a sessão do Pleno em que aprovada a proposta de emenda regimental violou o critério da anualidade previsto no próprio Regimento para apreciação de suas emendas.

Procedimento de Controle Administrativo conhecido e, no mérito, provido para declarar nulo o art. 21-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. (CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000, Red. Min. Cons. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 19/10/2016)

De igual modo, cita-se o seguinte julgado do CNJ, em que também foi exercido o controle de legalidade de Regimento Interno de TRT: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NOS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA VEDAÇÃO COM AS NORMAS APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE PRERROGATIVA OU DE DIREITO DE ADVOGADOS NÃO CONFIGURADA. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE INSERIDA NA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A inclusão, em regimento interno de Tribunal Regional do Trabalho, de norma proibitiva da sustentação oral no julgamento dos recursos de Embargos de Declaração e de Agravo de Instrumento não implica supressão de prerrogativa ou de direito assegurados aos membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por não haver previsão para sua realização nas normas aplicáveis ao processo do trabalho.
2. O Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos casos omissos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, artigo 769), ao estabelecer as hipóteses de cabimento da sustentação oral, não incluiu entre elas os Embargos de Declaração; quanto ao Agravo de Instrumento, apenas a admitiu quando este for interposto em face de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência (CPC, artigo 937, inciso VIII).
3. No Direito Processual do Trabalho, como desdobramento da adoção do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, artigo 893, § 1º), o recurso de Agravo de Instrumento é cabível apenas contra despachos denegatórios de interposição de recursos (CLT, artigo 769), o que impossibilita a ocorrência da hipótese prevista no artigo 937, VIII, do CPC no processo do trabalho.
4. A ampliação das hipóteses legais de cabimento da sustentação oral em recursos, prevista no artigo 937, IX, do CPC, está inserida na esfera de autonomia dos tribunais, conferida pelo artigo 96, inciso I, a, da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de controle administrativo por parte do Conselho Nacional de Justiça.
5. Recurso não provido. (CNJ-RA-PP-0008534-64.2017.2.00.0000, Rel. Cons. DALDICE SANTANA, 50ª Sessão Extraordinária, julgado em 11/9/2018)

Evidente, portanto, o cabimento do presente Procedimento de Controle Administrativo e a adequação da via eleita pela Requerente, com vistas ao exame da legalidade de ato administrativo consistente em previsão regimental do TRT da 2ª Região que dispõe sobre a irrecorribilidade de decisão plenária proferida no julgamento de PAD envolvendo magistrado.

Recurso Administrativo provido, no particular.

2. ARTIGO 40-D, § 2º, e, DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 2ª REGIÃO. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM PAD ENVOLVENDO MAGISTRADO NO ÂMBITO DA CORTE REGIONAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. INTERPRETAÇÃO CONFORME ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DAS NORMAS VIGENTES. VIABILIDADE DE RECURSO AO TST E AO CSJT.

Quanto ao tópico, em sessão plenária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, realizada no dia 29/9/2023, apresentei a seguinte manifestação:

O cerne da controvérsia é a previsão regimental do TRT da 2ª Região (alínea e do § 2º do artigo 40-D) que dispõe sobre a irrecorribilidade da decisão proferida pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar em face de magistrado, no âmbito do Tribunal Regional.

A fim de melhor elucidar o exame da matéria, convém transcrever o capítulo da norma regimental em que inserido o dispositivo impugnado:

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 40. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela autoridade competente, destinado a apurar infração disciplinar atribuída a Magistrados ou Servidores.

(...)

Art. 40-A. O Corregedor Regional, o Presidente do Tribunal ou o presidente da comissão de sindicância, conforme o caso, após a autuação, garantirá a oportunidade de defesa prévia dentro de 15 (quinze) dias com cópia do processado.

(...)

Art. 40-B. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados e de servidores por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições.

§ 1º A instauração do processo administrativo disciplinar deve ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial, conforme a hipótese.

§ 2º Deverá ser determinado o arquivamento da medida se o fato não constituir infração disciplinar, estiver prescrito ou quando não houver qualquer indício de sua materialidade.

§ 3º Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal.

§ 4º O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, com vedação ao magistrado que dirigiu o procedimento preparatório. Não haverá revisor.

§ 5º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 140 dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Órgão julgador competente.

Art. 40-C. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a

seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 1º O julgamento ocorre pela procedência ou improcedência do processo administrativo disciplinar. Em caso de procedência, a punição somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão julgador competente.

§ 2º Obtida a maioria absoluta de que trata o parágrafo anterior, far-se-á a votação da pena a ser aplicada. Havendo divergência quanto à pena, serão as propostas votadas em pares, partindo-se das mais brandas.

§ 3º Não se alcançando maioria absoluta para nenhuma das penas propostas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 40-D. É cabível a interposição de recurso, pelo autor da reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo, no prazo de dez dias úteis:

a) na hipótese de arquivamento sumário previsto no art. 38-B, alínea a, deste Regimento;

b) na hipótese de arquivamento prevista no art. 40-A, § 2º, deste Regimento.

§ 1º O recurso será dirigido ao Vice-Presidente Administrativo, que será seu relator perante o Órgão competente para julgar o processo administrativo disciplinar respectivo;

§ 2º Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra:

a) a decisão que determina o processamento de reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo de que trata o art. 38-B, alínea b, deste Regimento;

b) as decisões proferidas no curso da sindicância, podendo a matéria ser discutida quando do julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar;

c) a decisão de propositura para abertura do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-A, § 2º, deste Regimento;

d) a decisão do Órgão julgador que determinar o arquivamento da sindicância de que trata o § 2º do art. 40-B deste Regimento;

e) a decisão do Órgão julgador que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento, qualquer que seja seu resultado.

Art. 40-E. O Tribunal comunicará ao Conselho Nacional de Justiça:

a) o arquivamento sumário previsto no art. 39-B, alínea a, deste Regimento;

b) a decisão que acolher a proposta de abertura do processo administrativo disciplinar de que trata o § 3º do art. 40-B deste Regimento;

c) o resultado do julgamento do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal também deverá comunicar à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho as decisões referidas nas alíneas a e c deste artigo. (grifos apostos)

Segundo se infere da transcrição supra, a norma em testilha estabelece expressamente a irrecorribilidade da decisão proferida pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado ou servidor.

Ora, as normas relativas ao procedimento disciplinar aplicável aos magistrados foram uniformizadas pela Resolução CNJ nº 135/2011, à luz da Constituição Federal, da LOMAN e da legislação ordinária vigente. Eis o que preceitua o referido normativo no capítulo concernente ao Processo Administrativo Disciplinar, in verbis:

III - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitam.

Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências.

Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 5º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que contere a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.

§ 6º Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

§ 7º O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor.

§ 8º Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor.

§ 9º O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

§ 2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 16. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 17. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5

dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

§ 1º Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau.

§ 2º Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§ 3º Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 5º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal e da Resolução no 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de degravação.

Art. 19. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

Art. 20. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 22. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

Como se observa, a Resolução CNJ nº 135/2011 é silente no tocante ao cabimento, ou não, de recurso administrativo em face de decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado competente no julgamento do PAD de magistrado.

Contudo, em que pese a ausência de previsão expressa acerca do cabimento de recurso, a referida resolução estabelece a viabilidade de aplicação subsidiária dos princípios relativos ao processo administrativo disciplinar previstos nas Leis nºs 8.112/90 e 9.784/99, consoante a disposição contida no artigo 26, in verbis:

Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99.

Ora, é cediço que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece expressamente no parágrafo único do artigo 2º que Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (...).

Assim, o artigo 56 da referida norma dispõe que Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. E, no § 1º do aludido preceito dispõe que O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará a autoridade superior.

O recurso hierárquico assegurado na legislação em testilha no âmbito do processo administrativo constitui uma garantia que visa prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa positivado no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

Nessa linha de inteligência, em harmonia com as garantias positivadas nos preceitos acima referidos, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho estabelece em seu artigo 76, II, p, a competência do Órgão Especial da Corte, em matéria administrativa, para julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo Magistrado, estritamente para controle da legalidade.

Por conseguinte, resulta evidente o vício de legalidade da norma regimental ora impugnada (artigo 40-D, § 2º, e, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região), na medida em que a previsão de que é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra: (...) e) a decisão do Órgão julgador que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento, qualquer que seja seu resultado não se coaduna com as garantias estabelecidas nos artigos 5º, LV, da CF, 2º, parágrafo único, X, e 56 da Lei nº 9.784/99 e 76, II, p, do RITST.

Acresça-se, por outro lado, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por ocasião da Correição Ordinária realizada no TRT da 2ª Região, no período de 21 a 25 de agosto de 2023, expediu a seguinte recomendação, consignada no item IV da Ata de Correição Ordinária (fl. 379):

1. Tendo em vista que o art. 40-D, § 2º, e, do Regimento Interno do Tribunal, ao prever a irrecorribilidade da decisão proferida pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar, confronta com a disciplina contida no art. 76, II, p, do Regimento Interno do TST, que admite a interposição de recurso contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho em processo administrativo disciplinar

envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade, recomenda-se a alteração da norma regimental da Corte Regional para contemplar a hipótese de recurso ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (ITEM 3 - CORREGEDORIA REGIONAL);

Ora, as recomendações expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no âmbito da sua competência funcional, concernente à fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho (artigo 1º do RICGJT), ostentam verdadeira natureza jurídica de ato normativo, o que impõe a sua regular observância e cumprimento pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse sentido, já se manifestou este Conselho Superior no julgamento dos seguintes precedentes: CSJT-PCA-6701-78.2022.5.90.0000, Rel. Des. Cons. Debora Maria Lima Machado, DEJT 5/7/2023; e CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000, Red. Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 1º/7/2021.

Logo, em atenção à Recomendação expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por ocasião da Correição Ordinária realizada no período de 21 a 25 de agosto de 2023, o TRT da 2ª deverá promover a alteração do respectivo regimento interno, a fim de contemplar a hipótese de cabimento de recurso contra decisão proferida em PAD envolvendo magistrado dirigido ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, de forma a se harmonizar com a disciplina contida no art. 76, II, p, do RITST.

Por todo o exposto, seja em razão da ilegalidade da previsão contida no artigo 40-D, § 2º, e, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região diante das disposições contidas nos artigos 5º, LV, da CF, 2º, parágrafo único, X, e 56 da Lei nº 9.784/99 e 76, II, p, do RITST ou da necessidade de observância e cumprimento da recomendação expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por ocasião da Correição Ordinária realizada no TRT da 2ª Região no período de 21 a 25 de agosto de 2023, dou provimento ao Recurso Administrativo, a fim de julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, declarando a nulidade da norma impugnada (artigo 40-D, § 2º, e, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região) e determinando a imediata alteração regimental, para que seja contemplada a possibilidade de interposição de recurso contra decisão proferida em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado para o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, na ocasião, o Exmo. Conselheiro Presidente, Ministro Lelio Bentes Corrêa, apresentou **divergência**, no sentido de declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros presentes àquela assentada, realizada em 29/9/2023.

Para tanto, assinalou que o § 2º do artigo 40-D do Regimento Interno do TRT da 2ª Região não parece eivado de nenhuma ilegalidade, na medida em que estabelece: *Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (...)*. Ou seja, *não fala nada de vedação de recurso à instância superior*.

E, assim, apontou que, se há alguma ilegalidade, é na interpretação conferida ao aludido preceito, mas não no dispositivo em si, pois a irrecorribilidade estabelecida na norma é expressa quanto à sua abrangência no âmbito do TRT da 2ª Região, sem vedar a interposição de recurso para a instância superior.

Nessa linha de intelecção, concluiu que a hipótese vertente comportaria apenas a *declaração de nulidade parcial, sem redução de texto, ou seja, um recurso hermenêutico que leva ao impedimento de que o Tribunal Regional interprete o dispositivo nesse sentido eivado de ilegalidade*, de forma a assegurar o pleno exercício das garantias positivadas nos artigos 5º, LV, da CF, 2º, parágrafo único, X, e 56 da Lei nº 9.784/99 e 76, II, p, do RITST.

Na oportunidade, a fim de corroborar o entendimento exarado quanto à aplicabilidade da referida técnica à hipótese dos autos, citou os seguintes precedentes do CNJ, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJMG E TRE/MG. SERVIDORES REQUISITADOS DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DO AUXÍLIO DENOMINADO VALE-LANCHE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

- A Justiça Eleitoral conta com um número insuficiente de servidores para o fiel cumprimento de sua missão institucional, necessitando requisitar servidores de outros órgãos públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, com ônus para o órgão de origem, pois o serviço eleitoral prefere a qualquer outro.

- A requisição, pela Justiça Eleitoral, é um ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, além de ser ato com efeitos temporários. É irrecusável, tanto para o Tribunal, órgão cedente, quanto para o servidor. Não pode assim o TJMG interpretar que um servidor à disposição de outro órgão - com anuência do Tribunal e também do servidor - está nas mesmas condições de um servidor requisitado pela Justiça Eleitoral.

- Verifica-se, portanto, que a interpretação dada pelo TJMG ao inciso II do art.5º de sua Portaria nº 1.772, contraria a Lei nº 6.999/82, e não deve ser aplicada em relação aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral. Para não se anular tal ato normativo, cuja ilegalidade subsiste somente em relação aos servidores requisitados, torna-se fundamental a retirada dessa interpretação, qual seja, negar o pagamento do auxílio aos servidores requisitados, continuando válida para os demais.

- O ato normativo não deve ser anulado, mas, como há ilegalidade na interpretação realizada pelo Tribunal, para não pagar o auxílio aos seus servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, proferida por sua Presidência, essa deverá ser afastada pela declaração de nulidade parcial sem redução de texto.

- Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade parcial sem redução de texto do inciso II do art. 5º da Portaria 1.772/2005, a fim de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não o aplique nas hipóteses de requisição de seus servidores pela Justiça Eleitoral. (CNJ-PCA-0003755-42.2012.2.00.0000, Rel. Cons. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN, 158ª Sessão Ordinária, julgado em 13/11/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA QUE PROÍBE A RETIRADA DE AUTOS A ADVOGADOS QUE NÃO SEJAM PROCURADORES DAS PARTES. DIFERENÇA ENTRE CARGA E ACESSO AOS AUTOS. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO A FIM DE EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE SE IGUALAR RETIRADA A ACESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há previsão regimental acerca do cabimento de embargos de declaração, razão pela qual, na esteira de precedentes desta Casa (PP nº 2248-17; PP nº 7560-08; PP nº 2145-44), e em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo-os como Recurso Administrativo.

2. O Provimento da Corregedoria, ao determinar que a retirada de autos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B, constituídos procuradores de algumas das partes, ressalvado, nos processos findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias, é plurissêmico, pois, de acordo com o entendimento fixado por este Conselho (PCA nº 1516-41) há que se fazer distinção entre acesso aos autos e carga dos autos. O termo retirada, utilizado no provimento, refere-se, sob pena de ilegalidade, à carga dos autos. O acesso, conquanto não haja menção expressa no Provimento, fica garantido, na esteira de diversos precedentes desta Casa.

3. Não houve anulação do Provimento; entretanto, o pedido foi parcialmente concedido a fim de se reconhecer que há ilegalidade ao igualar retirada a carga dos autos. Assim, permanece hígido o Provimento nos limites fixados por este Conselho.

4. Conheço, portanto, do presente pedido recursal e, no mérito, nego-lhe provimento visto que o Recurso não se subsume às hipóteses regimentais de cabimento. (CNJ-RA-PCA-0000872-59.2011.2.00.0000, Rel. Cons. PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA, 125ª Sessão Ordinária, julgado em 26/4/2011)

Nesse contexto, o Exmo. Ministro Conselheiro Presidente concluiu pela *decretação de nulidade parcial, sem redução de texto, do § 2º do art. 40-D do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, para afastar qualquer interpretação que impeça a interposição de recurso em processo administrativo disciplinar aos órgãos competentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho*.

Em homenagem à deliberação colegiada ocorrida em sessão plenária, incorporei as razões de decidir da divergência apresentada, com ressalva parcial de entendimento pessoal quanto à conclusão final, consoante os fundamentos expendidos no voto originariamente levado à sessão de julgamento.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao Recurso Administrativo, a fim de **julgar parcialmente procedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, do § 2º do artigo 40-D do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, afastando qualquer interpretação que impeça a interposição de recurso em processo administrativo disciplinar aos órgãos competentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com ressalva de entendimento pessoal.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Administrativo, na forma do artigo 95 do RICSJT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para admitir o cabimento do presente Procedimento de Controle Administrativo e **julgar-lo parcialmente procedente** para declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, do § 2º do artigo 40-D do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, afastando qualquer interpretação que impeça a interposição de recurso em processo administrativo disciplinar aos órgãos competentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com ressalva de entendimento pessoal.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0004151-13.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Terceiro(a) Interessado(a)	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-D/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

A C Ó R D Ã O

(CSJT)

CSDMC/Rlj/Rac/Dmc/nc

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. SANEAMENTO DE DÉFICIT DE PESSOAL. 1. Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fundamento nos artigos 111-A, § 2º, II, da CF e 73 do RICSJT, com objetivo de utilização do instituto da redistribuição para o saneamento de déficit de pessoal daquela Corte. 2. Consoante salientado nos pareceres técnicos, a despeito da existência de previsão legal que autorizaria, em tese, a utilização do instituto da redistribuição de cargos entre os órgãos que compõem esta Justiça Especializada, trata-se de medida a ser adotada em caráter excepcional, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como por repercutir na autonomia dos Tribunais, a qual deve estar pautada no interesse da Administração. Sobre o tema, esse Conselho Superior já se manifestou nos autos do processo nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000. 3. No caso concreto, contudo, em que pese o reconhecimento da necessidade de incremento do quadro de pessoal do Tribunal requerente, a equipe técnica concluiu que a redistribuição de cargos não seria, neste momento, a melhor escolha para atender às necessidades do TRT da 15ª Região, nos moldes deferidos no aludido precedente, na medida em que a realidade apresentada no âmbito do requerente difere daquela que ensejou o acolhimento do pedido de redistribuição no bojo do referido processo. 4. Desse modo, feita a distinção entre o caso concreto e a hipótese que balizou o aludido precedente, impõe-se o acolhimento integral dos pareceres técnicos exarados nos presentes autos, notadamente porque não verificado o caráter excepcionalíssimo e estritamente necessário da medida pretendida, tampouco a garantia da sua efetividade, eis que eventual remessa de cargos vagos de origem onerosa demandaria prévia dotação orçamentária específica para os respectivos provimentos, não se convertendo em força de trabalho disponível de forma automática, tornando inócuos os esforços empreendidos. **Pedido de Providências improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-4151-13.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Terceiro Interessado **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fundamento nos artigos 111-A, § 2º, II, da CF e 73 do RICSJT, objetivando a redistribuição de cargos entre Tribunais Regionais do Trabalho, de forma a readequar sua força de trabalho.

Informa que seu atual quadro de servidores é deficitário desde a criação do Tribunal e que seu último incremento ocorreu em 2013, além de o envelhecimento de seu quadro de pessoal e a excessiva carga de trabalho terem acarretado em índices alarmantes de absenteísmo, bem assim de afastamentos por motivo de saúde. Assinala que os demais Tribunais Regionais possuem pessoal em quantitativo mais que suficiente e que este se encontra com o maior déficit de toda a Justiça do Trabalho.

Aduz que os projetos de lei propostos para criação de novos cargos tramitam no Congresso Nacional desde os anos de 2014 e 2015, onde sequer houve designação de relatoria, não havendo, por essa razão, nenhuma expectativa de aprovação a curto ou médio prazo. Nesse norte, requer seja a situação resolvida por meio do instituto da redistribuição, de modo a evitar que seja onerado o orçamento do Poder Judiciário.

Ressalta que conta atualmente com 394 cargos vagos, sem possibilidade de provimento nos exercícios seguintes, porque dependentes de autorização orçamentária específica, e, diante do envelhecimento do quadro de pessoal, com 254 servidores aptos a se inativarem (beneficiários de abono de permanência), agravando ainda mais a situação em liça.

Ao final conclui que enfrenta disparidade entre a demanda de trabalho e sua capacidade de pleno atendimento, transpassando os limites do razoável. Invoca o precedente firmado por este Conselho Superior no julgamento do processo nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Os autos foram-me distribuídos, consoante termo de fl. 58.

Mediante o despacho de fl. 59, foi determinada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica do CSJT, para emissão de parecer.

O Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE formulou pedido de ingresso no feito, na qualidade de terceiro interessado (fls. 61/67), o qual foi deferido por meio do despacho de fl. 102.

A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT, por meio da INFORMACÃO CSJT.SGPES Nº 296/2022 (fls. 106/110), concluiu que a redistribuição de cargos, nos moldes concedidos ao TRT Piauiense, não seria, neste momento, s.m.j., a melhor escolha para atender ao que necessita o Tribunal de Campinas. Alternativamente, entende-se que um esforço contínuo deste Conselho para preencher o estoque atual de cargos vagos, bem como o estoque de curto prazo projetado com base na expectativa de aposentadorias, seja mais salutar, dado que a remessa de cargos vagos de origem onerosa, apesar de diminuir matematicamente o déficit apurado, não seria, em absoluto, convertida automaticamente em força de trabalho disponível ao órgão, o que poderia tornar inútil todo o esforço administrativo a ser despendido numa redistribuição da magnitude da que ora é pretendida. Destacou, ainda, o mérito da decisão proferida nos autos do processo SEI nº 6000355/2022-90, por meio do qual a Presidência deste Conselho aprovou proposta de envio ao Congresso Nacional que contempla o provimento de 2.000 (dois mil) cargos efetivos de servidores no exercício de 2023 (SEI nº 0164904) dos quais, pelo menos, 275 (duzentos e setenta e cinco) seriam destinados ao TRT 15.

Por sua vez, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR/CSJT, mediante o parecer técnico de fls. 112/114, destacou as conclusões externadas pela SGPES quanto à distinção do caso concreto com aquele precedente citado e quanto às medidas já implementadas por este Conselho Superior, ressaltando o caráter excepcionalíssimo da redistribuição feita pelo CSJT sem a oitiva dos TRTs envolvidos. E, assim, concluiu que não há óbice jurídico à adoção da conclusão apresentada pela área técnica especializada (SGPES).

Após a emissão dos referidos pareceres, os autos foram encaminhados a esta Relatora por intermédio do despacho de fl. 105. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente Pedido de Providências visa à utilização do instituto da redistribuição entre Tribunais Regionais para o saneamento de déficit de pessoal do Tribunal requerente, pretensão que gravita em torno da gestão de pessoas e envolve a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a qual se insere na competência deste Conselho Superior, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

Assim, com fundamento nos artigos 21, I, "b", e 73 do RICSJT, **conheço** do Pedido de Providências.

II - MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fundamento nos artigos 111-A, § 2º, II, da CF e 73 do RICSJT, com objetivo de utilização do instituto da redistribuição para o saneamento de déficit de pessoal daquela Corte.

Considerando que a matéria está afeta à gestão de pessoal, foi determinada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica deste Conselho Superior para emissão de parecer, a fim de subsidiar melhor o exame da questão.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES/CSJT), mediante a INFORMACÃO CSJT.SGPES nº 296/2022, manifestou-se desfavoravelmente à consecução da demanda pleiteada, conforme o entendimento de seguinte teor:

Trata-se de pedido de providências formulado pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, com vistas à utilização do instituto da redistribuição para o saneamento de déficit de pessoal daquela Corte.

Em cumprimento ao Despacho, de 18/8/2022, proferido no Processo CSJT-PP- 4151-13.2022.5.90.0000, pela Exma. Conselheira Relatora, Ministra Dora Maria da Costa, a matéria foi remetida à essa Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR, que, nos termos do art. 92, XVII, do ATO CSJTGP Ns 14/2022, solicitou a análise desta Secretaria.

A requerente, em apertada síntese, alega que o Regional tem se esmerado no gerenciamento da reduzida força de trabalho do Tribunal e envidado esforços para evitar o comprometimento da prestação jurisdicional, notadamente no primeiro grau de jurisdição. Como exemplos, menciona a propositura de anteprojetos de lei de criação de cargos e o uso do instituto da cessão de servidores de órgãos municipais para suprir a superlativa carência de pessoal.

Ressalta, todavia, que os pleitos legislativos, propostos há mais de uma década, não possuem perspectiva real de aprovação ainda na Câmara dos Deputados, e, como consequência de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0014759.40.2015.403.6105, as cessões vigentes terão de ser encerradas, ocasionando, portanto, o retorno de todos os servidores municipais aos seus cargos/empregos públicos de origem.

Aduz que conta com 254 (duzentos e cinquenta e quatro) servidores aptos a se inativarem, beneficiários de abono de permanência, e que o amadurecimento do quadro, aliado ao excesso de trabalho suportado por equipes diminutas, tem levado a índices alarmantes de absenteísmo, bem como em pedidos de redução de jornada de trabalho por motivo de saúde.

Informa, ademais, que atualmente possui 394 (trezentos e noventa e quatro) cargos vagos de origem onerosa, sem possibilidade de provimento neste exercício, e nos seguintes, haja vista os impedimentos impostos pela Emenda Constitucional ns 95 e a dependência de autorização orçamentária específica.

Destaca, por fim, recente julgado deste CSJT nos autos do Pedido de Providências ns CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000, no qual houve deferimento parcial de pleito análogo de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, apresentando sugestões de solução que considera factíveis para a resolução, ainda que incompleta, da situação específica daquela Corte.

A redistribuição está prevista no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, nos seguintes termos:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

(...) (Destacou-se)

Para o Poder Judiciário da União, o tema foi regulamentado pela Resolução CNJ nº 146/2012:

Art. 1º A aplicação do instituto da redistribuição de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 37 da Lei nº 8.112/90 nos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 22 A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I - interesse objetivo da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

§2º Para os fins do inciso II, consideram-se equivalentes as remunerações das mesmas carreiras, independentemente das vantagens pessoais, bem como aquelas decorrentes de diferenças de valores das progressões e promoções funcionais.

Art. 3º O processo de redistribuição será instaurado de ofício pela administração para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo.

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;

II - não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos. (Destacou-se)

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a redistribuição foi assim conceituada pela Resolução CSJT nº 296/2021:

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

(...)

VI redistribuição: deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União;

(...)

A redistribuição, portanto, é o deslocamento de um cargo dentre os quadros dos órgãos de um mesmo Poder e, à exceção do que dispõe o art. 4º da Resolução CNJ nº 146/2012, acima transcrito, não denota a obrigatoriedade de reciprocidade, mas, sim, uma noção de ajuste de força de trabalho.

A esse respeito, ressalta-se o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.308/2014 - Plenário, que consolidou o entendimento de que a redistribuição por reciprocidade deve ser adotada em caráter excepcional, para que não se incorra em desvirtuamento desse instituto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3.

esclarecer à UFERSA e à UFRN **que o procedimento da "redistribuição por reciprocidade" deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, bem assim, no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição**, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor; (Destacou-se)

No que tange à conceituação do que seria considerado "quadro de pessoal", para os fins destes autos, necessário analisar como os regimentos que regem a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União - PJU tratam o tema.

Por disposição expressa do art. 2º da Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do PJU, cada órgão membro desse Poder possui quadro próprio de pessoal:

Art. 2º **Os quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário** são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I-Analista Judiciário;

II-Técnico Judiciário;

III-Auxiliar Judiciário. (Destacou-se)

O art. 20 da mesma Lei, ao referir-se sobre outro instituto, o da remoção, assim dispõe sobre a conceituação de "quadro":

Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, **da Justiça do Trabalho**, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Ao regulamentar o referido artigo da Lei nº 11.416/2006, a Portaria Conjunta nº 3/2007, ainda sobre a remoção, trouxe o seguinte:

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, **no âmbito do mesmo quadro**, com ou sem mudança de sede.

§1º Para os fins do caput deste artigo **entende-se como mesmo quadro as estruturas dos órgãos integrantes de cada ramo do Poder Judiciário da União**, a saber:

I - Conselho da Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias, em relação à Justiça Federal;

II - Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, em relação à Justiça do Trabalho;

III - Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, em relação à Justiça Militar.

§2º Não se aplica o instituto da remoção de que trata este ato ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (destacou-se).

De certo que não se deve confundir os institutos da redistribuição e da remoção: naquele ocorre a movimentação do cargo efetivo, neste apenas o servidor é deslocado. Todavia, entende-se, *s.m.j.*, que a conceituação de "quadro de pessoal" no âmbito do Poder Judiciário da União, mais especificamente na Justiça do Trabalho, disposta na legislação aqui trazida, aplicar-se-ia, por semelhança, para efeitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, também à redistribuição.

Entende-se, portanto, que a redistribuição, vista como ato discricionário de gestão e de adequação da força de trabalho nos órgãos que compõem o quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, pode ser utilizada para efeitos do mérito que ora se analisa.

Essa, inclusive, como mencionado pela Requerente, foi a conclusão do Plenário do CSJT, que, ao corroborar os argumentos trazidos pelas áreas técnicas deste Conselho, proferiu Acórdão nos autos do Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000, que restou assim ementado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REDISTRIBUIÇÃO SEM RECIPROCIDADE DE CARGOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERESSE OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO - AJUSTAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL E DA FORÇA DE TRABALHO ENTRE AS UNIDADES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA - DEFERIMENTO PARCIAL - REEQUILÍBRIO DO DÉFICIT DE CARGOS - EQUALIZAÇÃO DOS PERCENTUAIS ENTRE OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE PEQUENO PORTE. 1. Na situação presente é nítida a existência do interesse do administrador para com sua própria necessidade na gestão de condução de sua organização, justificando o pedido de redistribuição de cargos vagos entre Tribunais para otimização da governança judiciária da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

2. Em face dos estudos apresentados pela Secretaria de Gestão de Pessoas restou demonstrada a situação deficitária do Tribunal requerente comparativamente aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, afigurando-se justificável a demanda apresentada, diante da existência efetiva de déficit, apurado nos termos da Resolução nº 296 do CSJT, de 92 (noventa e dois) cargos, enquanto que outros 20 (cinte) Tribunais possuem excedente de pessoal.

3. Delineado o quadro inerente à possibilidade efetiva do acolhimento do pedido de redistribuição sem reciprocidade, diante da análise numérica

do quadro geral dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi apresentado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI) parecer com o indicativo da viabilidade do ponto de vista financeiro e orçamentário da redistribuição pretendida, observados os normativos que regem o controle das despesas com pessoal.

4. Reconhecida a atual precariedade numérica do quadro de pessoal do Tribunal requerente, e no sentido de que não se desalinhe e, tampouco, desconsidere a situação dos outros Tribunais Regionais deficitários, notadamente o da 16ª Região, acolhe-se parcialmente o pedido de providências para que se opere a equalização dos déficits em percentuais, com a autorização de redistribuição de cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no montante suficiente para que se igualem os déficits dos dois tribunais de igual porte (16ª e 22ª), com a redistribuição sem reciprocidade de 51 cargos vagos para o Tribunal requerente, tornando, desta forma, iguais os percentuais de déficit dos tribunais em questão.

Pedido de Providências parcialmente procedente.

No entanto, considera-se que a realidade apresentada pelo TRT da 15ª Região difere, em certa medida, da que outrora fora trazida pelo TRT 22. Não se questiona a eventual necessidade de incremento do quadro de pessoal do TRT de Campinas: de fato, ainda por ocasião da instrução do processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000, constatou-se que a situação do TRT 15 era a mais deficitária dentre todas as Regiões Trabalhistas nesse aspecto. O saldo negativo de cargos possíveis calculado naquela oportunidade, sob a ótica regulada pela Resolução CSJT nº 296/2021, ademais, converge com os dados atualizados trazidos nestes autos pela Requerente, configurando um incremento eventual equivalente a pouco mais de 1.050 (mil e cinquenta) cargos efetivos (SEI nº 0200738, págs. 18-22).

Frisa-se, contudo, que o TRT da 22ª Região apresentava quantitativo reduzido de cargos vagos quando seu pleito de redistribuição foi formulado. Para um total de 341 (trezentos e quarenta e um) cargos efetivos existentes na Corte, apenas 9 (nove) estavam vagos, ou 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento) do total, o que demonstrava uma lotação muito próxima ao limite.

Por outro lado, dados da própria Requerente dão conta que o TRT 15 possui 394 (trezentos e noventa e quatro) cargos vagos de um total de 3.354 (três mil trezentos e cinquenta e quatro) cargos efetivos, uma razão de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento).

Como anteriormente dito, esses cargos vagos possuem origem onerosa e, portanto, precisam de autorização orçamentária específica para que possam ser providos. Assim, caso a redistribuição aqui pretendida seja autorizada, seria necessário que os Tribunais de origem remetessem cargos cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte, sob pena de também travar o provimento desses postos em Campinas.

Não se vislumbra uma realidade na qual 100% dos cargos eventualmente autorizados para remessa à 15ª Região tenham natureza não onerosa a ponto de prescindir da autorização orçamentária da qual dependem os postos vagos atualmente existentes na Região.

Com efeito, com base na instrução promovida no SEI nº 6000327/2022-90, mesmo os 51 (cinquenta e um) cargos redistribuídos ao TRT da 22ª Região, por força da decisão proferida no processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000, ainda não puderam ser plenamente providos mediante autorização deste Conselho, haja vista o restrito quantitativo de cargos destinado à Justiça do Trabalho no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2022.

Nesse ponto, aduziu a própria Requerente (SEI nº 0200738, pág. 37):

A medida proposta não onera o orçamento deste ramo do Poder Judiciário, uma vez que **a redistribuição que se propõe** aconteceria entre os órgãos desta Justiça Especializada e **englobaria, em princípio, cargos vagos de origem onerosa cujo provimento dependeria, ainda, de oportuna autorização desse C. Conselho Superior da Justiça, mediante disponibilidade orçamentária.** (Destacou-se)

Dessa forma, a redistribuição de cargos, nos moldes concedidos ao TRT Piauiense, não seria, neste momento, s.m.j., a melhor escolha para atender ao que necessita o Tribunal de Campinas.

Alternativamente, entende-se que um esforço contínuo deste Conselho para preencher o estoque atual de cargos vagos, bem como o estoque de curto prazo projetado com base na expectativa de aposentadorias, seja mais salutar, dado que a remessa de cargos vagos de origem onerosa, apesar de diminuir matematicamente o déficit apurado, não seria, em absoluto, convertida automaticamente em força de trabalho disponível ao órgão, o que poderia tornar inócuo todo o esforço administrativo a ser despendido numa redistribuição da magnitude da que ora é pretendida.

A persecução de um provimento integral dos cargos que compõem a estrutura do TRT 15 poderia, inclusive, mitigar os efeitos do término de todas as cessões de servidores municipais que ainda decorrerão. Segundo a Requerente, o Tribunal ainda mantém 280 (duzentas e oitenta) cessões vigentes.

Nessa esteira, destaca-se o mérito do SEI nº 6000355/2022-90, que trata de proposta de distribuição dos cargos vagos existentes na estrutura dos órgãos da Justiça do Trabalho, para inclusão no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária - PLOA para 2023, conforme as métricas estabelecidas pelas Resoluções CSJT nº 296/2021, CNJ nº 370/2021 e CNJ nº 219/2016.

De acordo com aqueles autos, a Presidência deste Conselho aprovou proposta de envio ao Congresso Nacional que contempla o provimento de 2.000 (dois mil) cargos efetivos de servidores no exercício de 2023 (SEI nº 0164904), dos quais, pelo menos, 275 (duzentos e setenta e cinco) seriam destinados ao TRT 15. A proposta, contudo, pode ser modificada pelo Poder Legislativo e tem sido monitorada pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT e pela Assessoria Parlamentar do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo essa a análise desta Secretaria, devolve-se o feito a V.Sª em prosseguimento. (fls. 106/110 - grifos no original)

Por sua vez, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (Sejur/CSJT), por meio da INFORMAÇÃO CSJT.SEJUR Nº 043/2023, assim se manifestou:

Trata-se de pedido de providências formulado pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, com vistas à utilização do instituto da redistribuição para o saneamento de déficit de pessoal daquela Corte.

A Secretaria de Gestão de Pessoas editou a INFORMAÇÃO CSJT.SGPES N.º 296/2022, após ser consultada por esta Secretaria Jurídica, concluindo o que consta a seguir:

(...)

Cumprir frisar a conclusão da SGPES: embora a redistribuição seja um meio viável ao atendimento do pleito, *"não se vislumbra uma realidade na qual 100% dos cargos eventualmente autorizados para remessa à 15ª Região tenham natureza não onerosa a ponto de prescindir da autorização orçamentária da qual dependem os postos vagos atualmente existentes na Região"*, o que distingue o contexto fático presente no TRT da 15ª Região daquele experienciado pelo TRT da 22ª Região, objeto do Processo CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000, citado inclusive pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região.

Seria necessária, ainda de acordo com a SGPES, a adoção de outras medidas para o suprimento das necessidades do tribunal, porquanto *"a remessa de cargos vagos de origem onerosa, apesar de diminuir matematicamente o déficit apurado, não seria, em absoluto, convertida automaticamente em força de trabalho disponível ao órgão, o que poderia tornar inócuo todo o esforço administrativo a ser despendido numa redistribuição da magnitude da que ora é pretendida"*. Nesse sentido, a SGPES informa que este Conselho, de acordo com os autos do Processo SEI n.º 6000355/2022-90, *"aprovou proposta de envio ao Congresso Nacional que contempla o provimento de 2.000 (dois mil) cargos efetivos de servidores no exercício de 2023 (SEI nº 0164904), dos quais, pelo menos, 275 (duzentos e setenta e cinco) seriam destinados ao TRT 15"*.

É oportuno acrescentar esclarecimentos adicionais prestados pela SGPES (0410896) acerca de provimentos no TRT da 15ª Região:

(...), **foram distribuídos 203 autorizações de provimento ao TRT15, sendo 121 para o cargo de Analista e 82 para o de Técnico.**

O critério de distribuição das autorizações a LOA/2023 não levou em consideração o quadro deficitário específico do Regional.

Para todos os TRTs, levou-se em consideração o quantitativo de cargos vagos em 31/12/2022, as métricas da Resolução CSJT n.º

296/2021, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, notadamente no que diz respeito à necessária força de trabalho mínima para cada Corte, e da Resolução CNJ n.º 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau, em especial os indicadores de Casos Novos por Servidor da área judiciária e o Índice de Produtividade por Servidor da área judiciária.

(Grifo nosso)

Ademais, a redistribuição feita pelo CSJT, sem que os TRTs tenham a possibilidade de recusá-la, é medida excepcionalíssima que repercute na autonomia dos tribunais envolvidos, a ser adotada apenas em casos estritamente necessários, tal como o observado no TRT da 22ª Região, em que havia disponibilidade de nomeação de cargos, mas não havia cargos vagos para serem ocupados.

Ante o exposto, não se observa óbice jurídico à conclusão da SGPEs, área técnica especializada que deve, quando consultada, emitir parecer nos procedimentos referentes à área de gestão de pessoas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme art. 12, VIII, "a", do Regulamento Geral deste Conselho, aprovado pelo Ato n. 14/CSJT.GP, de 11/2/2022. (fls. 112/114 - grifos no original)

Apresentados os pareceres, impõe-se a análise do pedido de providências formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho requerente, submetendo-o ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ora, consoante salientado nos pareceres técnicos, a despeito da existência de previsão legal que autorizaria, em tese, a utilização do instituto da redistribuição de cargos entre os órgãos que compõem esta Justiça Especializada, trata-se de medida a ser adotada em caráter excepcional, segundo diretriz do Tribunal de Contas da União, bem como por repercutir na autonomia dos Tribunais, a qual deve estar pautada no interesse da Administração.

Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas assinalou que *a redistribuição, vista como ato discricionário de gestão e de adequação da força de trabalho nos órgãos que compõem o quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, pode ser utilizada para efeitos do mérito que ora se analisa*, conforme já decidiu o Plenário deste Conselho Superior no julgamento do processo nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000.

No caso concreto, contudo, conforme destacado no parecer técnico, *a realidade apresentada pelo TRT da 15ª Região difere, em certa medida, da que outrora fora trazida pelo TRT 22*, a qual ensejou o acolhimento do pedido formulado no aludido precedente.

Para tanto, a equipe técnica pontuou:

(...)

Frisa-se, contudo, que o TRT da 22ª Região apresentava quantitativo reduzido de cargos vagos quando seu pleito de redistribuição foi formulado.

Para um total de 341 (trezentos e quarenta e um) cargos efetivos existentes na Corte, apenas 9 (nove) estavam vagos, ou 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento) do total, o que demonstrava uma lotação muito próxima ao limite.

Por outro lado, dados da própria Requerente dão conta que o TRT 15 possui 394 (trezentos e noventa e quatro) cargos vagos de um total de 3.354 (três mil trezentos e cinquenta e quatro) cargos efetivos, uma razão de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento).

Como anteriormente dito, esses cargos vagos possuem origem onerosa e, portanto, precisam de autorização orçamentária específica para que possam ser providos. Assim, caso a redistribuição aqui pretendida seja autorizada, seria necessário que os Tribunais de origem remetessem cargos cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte, sob pena de também travar o provimento desses postos em Campinas.

Não se vislumbra uma realidade na qual 100% dos cargos eventualmente autorizados para remessa à 15ª Região tenham natureza não onerosa a ponto de prescindir da autorização orçamentária da qual dependem os postos vagos atualmente existentes na Região.

(...)

E, assim, não obstante o reconhecimento da necessidade de incremento do quadro de pessoal do Tribunal requerente, a equipe técnica concluiu que a redistribuição de cargos não seria, neste momento, a melhor escolha para atender às necessidades do TRT da 15ª Região, nos moldes deferidos no aludido precedente ao TRT da 22ª Região.

Com efeito, verificou-se que a realidade fática do Tribunal requerente distancia-se daquela que ensejou o deferimento do pedido formulado nos autos do processo nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000.

Conforme destacado no trabalho técnico, o TRT da 22ª Região contava com pequena quantidade de cargos vagos, **correspondentes a 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento)** do total de cargos efetivos naquela Corte, demonstrando uma lotação muito próxima do limite; enquanto a realidade do TRT da 15ª Região é de 394 cargos vagos, representando 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) dos cargos efetivos.

Logo, não há uma realidade na qual todos os cargos eventualmente autorizados para remessa ao Regional da 15ª tenham natureza não onerosa a ponto de prescindir da autorização orçamentária da qual dependem os postos vagos atualmente, o que distingue o caso concreto daquele apreciado no aludido precedente envolvendo o TRT da 22ª Região.

Outrossim, pontuou-se nos pareceres técnicos que *a remessa de cargos vagos de origem onerosa, apesar de diminuir matematicamente o déficit apurado, não seria, em absoluto, convertida automaticamente em força de trabalho disponível ao órgão, o que poderia tornar inócuo todo o esforço administrativo a ser despendido numa redistribuição da magnitude da que ora é pretendida.*

Por outro lado, a equipe técnica esclareceu que, nos autos do processo SEI nº 6000355/2022-90, que versa sobre distribuição dos cargos vagos existentes na estrutura dos órgãos da Justiça do Trabalho, para inclusão no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária - PLOA para 2023, *a Presidência deste Conselho aprovou proposta de envio ao Congresso Nacional que contempla o provimento de 2.000 (dois mil) cargos efetivos de servidores no exercício de 2023 (SEI nº 0164904), dos quais, pelo menos, 275 (duzentos e setenta e cinco) seriam destinados ao TRT 15 (fl. 110).*

E, em esclarecimentos adicionais, restou informado que (...), *foram distribuídos 203 autorizações de provimento ao TRT15, sendo 121 para o cargo de Analista e 82 para o de Técnico. O critério de distribuição das autorizações a LOA/2023 não levou em consideração o quadro deficitário específico do Regional. Para todos os TRTs, levou-se em consideração o quantitativo de cargos vagos em 31/12/2022, as métricas da Resolução CSJT nº 296/2021, (...) e da Resolução CNJ nº 219/2016, (...) (fl. 114 - grifos no original).*

Desse modo, impõe-se o acolhimento integral dos pareceres técnicos exarados nos presentes autos, notadamente porque não verificado o caráter excepcionalíssimo e estritamente necessário da medida pretendida, tampouco a garantia da sua efetividade, eis que eventual remessa de cargos vagos de origem onerosa demandaria prévia dotação orçamentária específica para os respectivos provimentos, não se convertendo em força de trabalho disponível de forma automática.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o presente Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Providências, e, no mérito, **julgá-lo improcedente**.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Ministra Conselheira Relatora

Ato

Ato da Presidência CSJT
ATO CSJT.GP.SEJUR N.º 102, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o disposto no artigo 9º, X, do Regimento Interno do CSJT,

RESOLVE:

Art. 1º Expedir o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Membros Natos

Conselheiro **LELIO BENTES CORRÊA** – Ministro Presidente.

Conselheiro **ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** – Ministro Vice-Presidente.

Conselheira **DORA MARIA DA COSTA** – Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

Membros Eleitos

Conselheiro **ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE** – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Conselheiro **CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO** – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Conselheiro **DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES** – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Conselheira **DÉBORA MARIA LIMA MACHADO** – Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Conselheiro **JOSÉ ERNESTO MANZI** – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Conselheiro **PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO** – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Conselheiro **MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA** – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Conselheiro **CESAR MARQUES CARVALHO** – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Membros Suplentes

Ministro **BRENO MEDEIROS** – Tribunal Superior do Trabalho, na condição de suplente do Conselheiro **ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE**.

Ministra **MARIA HELENA MALLMANN** – Tribunal Superior do Trabalho, na condição de suplente do Conselheiro **CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO**.

Ministro **ALEXANDRE LUIZ RAMOS** – Tribunal Superior do Trabalho, na condição de suplente do Conselheiro **DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**.

Desembargador **ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES** – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na condição de suplente da Conselheira **DÉBORA MARIA LIMA MACHADO**.

Desembargador **WANDERLEY GODOY JUNIOR** – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na condição de suplente do Conselheiro **JOSÉ ERNESTO MANZI**.

Desembargador **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na condição de suplente do Conselheiro **PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO**.

Desembargadora **IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA** – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na condição de suplente do Conselheiro **MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**.

Desembargador **ROQUE LUCARELLI DATTOLI** – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na condição de suplente do Conselheiro **CESAR MARQUES CARVALHO**.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Edital	3
Edital	3
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	4
Acórdão	4
Acórdão	4
Ato	18
Ato da Presidência CSJT	19